



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
ATA Nº 12 DE 3 DE JUNHO DE 2013
Reunião das Comissões

Às quinze horas do dia três de junho do ano de dois mil e treze, com a presença dos Conselheiros Antonio Ibañez Ruiz, Benno Sander, Erasto Fortes Mendonça, Francisco Aparecido Cordão, José Eustáquio Romão, José Fernandes de Lima, José Francisco Soares, Luiz Fernandes Dourado, Luiz Roberto Alves, Luiz Roberto Liza Curi, Malvina Tania Tuttman, Maria Izabel Azevedo Noronha, Paschoal Laércio Armonia e Raimundo Moacir Mendes Feitosa, foi declarada aberta a Reunião das Comissões do Conselho Nacional de Educação.

RELATÓRIO DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

No âmbito da Reunião da Comissão Bicameral que trata do tema das Diretrizes Nacionais que orientam os Sistemas de Ensino da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para o adequado cumprimento do novo preceito inserido pela EC nº 59/2009, revendo normas de funcionamento para a oferta de **ensino noturno e a educação de adolescentes, jovens e adultos trabalhadores**, a Presidente da Comissão, Conselheira Malvina Tuttman, iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão e, na sequência, procedeu com a apresentação e análise de dados dos CENSOS de 2010 e 2011 sobre ENSINO NOTURNO (ensino médio). Apresentou a proposição de elaboração de um texto síntese a partir das análises realizadas e das primeiras ideias apresentadas, sob a responsabilidade do Conselheiro Antonio Ibañez. Como encaminhamento, deliberou-se que as discussões posteriores terão por base o texto acima referido. Na sequência, a Presidente da Comissão encerrou a reunião. No âmbito da Reunião da Comissão que trata do tema **Implementação de Política de Educação Integral**, o Relator da Comissão, Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz, iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão, bem como aos convidados Jaqueline Moll, Ítalo Modesto Dutra e Leandro Fialho, membros da Secretaria de educação Básica do Ministério da Educação. Na sequência, o Relator da Comissão passou a palavra para a senhora Jaqueline Moll, que apresentou o histórico da Educação Integral no MEC. Em seguida, foi discutida a oportunidade da elaboração das Diretrizes da Educação em Tempo Integral. A Comissão discutiu as justificativas para implementação de uma escola de educação integral de, pelo menos, 7 (sete) horas por dia. Na sequência, o Relator da Comissão encerrou a reunião. No âmbito da Reunião da Comissão Bicameral que trata do tema **Estágio Supervisionado**, o Conselheiro Erasto Fortes Mendonça iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão e, na sequência, procedeu à análise de Termo de Referência do Projeto UNESCO/CNE nº 2/2013, para contratação de consultoria, na modalidade produto, a fim de subsidiar estudos da Comissão. Na sequência, foi discutido planejamento da continuidade da elaboração do parecer a ser submetido à análise e deliberação do Colegiado. Salientou-se que o produto relativo à consultoria servirá para fechamento ao parecer da Comissão, que deverá ser apresentado até o final de 2013. Registrou-se informação relativa a estágio do curso de graduação em Direito. O Parecer deverá ser submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior na Reunião Ordinária do mês de junho de 2013, para

revisão do artigo 7º da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Na sequência, o Conselheiro Erasto Fortes Mendonça encerrou a reunião. No âmbito da Reunião da Comissão Bicameral para tratar das contribuições do Conselho Nacional de Educação à formulação e acompanhamento do **Plano Nacional da Educação – PNE**, a Presidente da Comissão, Conselheira Maria Izabel Noronha, iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão e, na sequência, procedeu com a apresentação e análise de documento que deu origem à Nota Pública sobre o PLC nº 103/2012, que trata do Plano Nacional de Educação, a seguir reproduzido: **NOTA PÚBLICA SOBRE O PLC Nº 103/2012 QUE TRATA DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**. O Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão com funções deliberativas, normativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, compartilha do anseio do povo brasileiro pela garantia do direito à educação pública, gratuita, laica e com qualidade social para todos e todas. Para tanto, considera imprescindível que sejam assegurados no Plano Nacional de Educação (PNE): a) financiamento à educação pública em todos os seus níveis, etapas e modalidades; b) democratização do acesso à educação básica e à superior, em suas etapas e modalidades; c) qualidade da educação, o que requer a implementação de políticas em sintonia com a realidade social e educacional do nosso País; d) gestão democrática da educação; e) valorização dos profissionais da educação, incluindo formação inicial e continuada, carreira, salários e condições de trabalho. Tendo como referência esses pressupostos, o CNE analisou o parecer apresentado ao PLC nº 103/2012, que trata do PNE, aprovado com emendas pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal e apresenta as seguintes observações sobre: 1) Qualidade da educação e sua avaliação: A discussão sobre qualidade da educação e sua avaliação deve considerar que a educação no Brasil é perpassada pela complexa dinâmica pedagógica, econômica, social, cultural e política da sociedade brasileira e, nesse contexto, requer uma concepção ampla de educação e avaliação, de base formativa, que contribua para a melhoria da qualidade nos diversos níveis, etapas e modalidades da educação. Nesse sentido, o CNE entende que a avaliação não deve considerar somente as medidas de resultados, mas sim apreender um conjunto de variáveis que interfere no âmbito das relações sociais mais amplas, envolvendo questões macroestruturais como concentração de renda, desigualdade social, garantia do direito à educação, dentre outras, bem como questões institucionais que envolvem gestão, organização pedagógica, processos de trabalho, avaliação, entre outros. Desse modo, o CNE se contrapõe ao texto que ratifica a lógica da avaliação restrita aos testes standardizados. A qualidade da educação brasileira, portanto, articula-se às políticas educacionais envolvendo questões estruturais como o financiamento, a inclusão social, o reconhecimento e a valorização da diversidade, a gestão democrática e a formação e valorização de seus profissionais, que devem ser consideradas nas políticas de gestão e avaliação da educação. 2) Gestão Democrática da Educação: A gestão democrática da educação envolve a efetivação de mecanismos e processos de participação, entendidos como bases para o desenvolvimento das instituições e dos sistemas. Nesse sentido, o parecer aprovado na CAE do Senado restringe essa concepção ao propor aplicação de prova para provimento dos cargos de diretor de escola e gestor educacional, a qual, pela sua própria natureza, se contrapõe à garantia de processos participativos necessários à melhoria da gestão da educação e da escola, defendidos por este Conselho. Rever essa concepção restritiva é imperioso. 3) Financiamento da Educação: O financiamento da educação, condição *sine qua non* para a implementação de uma política de Estado para a educação pública, requer organicidade no tocante à definição de percentuais destinados à educação, bem como o estabelecimento de metas intermediárias e de

elementos para a sua efetivação. Nesse sentido, o CNE destaca que o parecer traz retrocesso em relação ao anterior, ao instituir meta intermediária de 7% do PIB até o sétimo ano de vigência do PNE, em contraposição ao PL aprovado na Câmara Federal, que previa essa meta para o quinto ano de vigência do PNE. Ademais, o mesmo parecer não estabelece as metas anuais. Isso significa que há a necessidade de assegurar, por meio de mecanismos de planejamento e de gestão, diretrizes e bases para atingir a meta de 10% do PIB para a educação até o último ano de vigência do plano, assim como alteração da meta intermediária para o 5º ano de vigência do PNE. Do mesmo modo, é lícito que se indague sobre a suficiência das fontes de recursos apontadas no PNE. O CNE propõe que se explicitem no PNE novas fontes de financiamento além dos *royalties* do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal. Estas são, sem dúvida, fontes muito importantes e devem ser, obviamente, mantidas. O financiamento, para cumprir seu papel na construção de um sistema nacional que garanta educação pública com qualidade, necessita da expressa definição de fontes permanentes, fixas e estáveis de recursos. O CNE reafirma, ainda, a necessidade do fundo público nacional para o financiamento da educação pública, uma luta de séculos dos educadores e da sociedade brasileira. Dessa forma, se contrapõe ao texto como foi aprovado na CAE do Senado, pois ele abre prerrogativas para que os recursos públicos possam ser direcionados à educação privada. O CNE reafirma, portanto, o princípio de que recursos públicos devam ser direcionados exclusivamente para a educação pública. Pelo exposto, respeitando a independência, a soberania e as prerrogativas constitucionais do Congresso Nacional, o Conselho Nacional de Educação apela aos senhores Senadores da República para que revejam esses pontos aprovados pela CAE do Senado Federal, em prol de um Plano Nacional de Educação que atenda efetivamente às necessidades e aos anseios da população brasileira. O CNE apela, outrossim, pela celeridade na tramitação e aprovação do PNE, tendo em vista que nosso País carece de maior organicidade no planejamento da educação nacional, entendida como política de Estado.

Brasília, junho de 2013. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Com os encaminhamentos tendo sido dados, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião. No âmbito da Reunião da Comissão constituída para a elaboração de diretrizes ao processo de regulação e avaliação da **Educação a Distância - EAD**, Presidida pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, tendo a relatoria do Conselheiro Luiz Fernandes Dourado, registrou-se que o Presidente da Comissão iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão, bem como à Professora Suzana Schwerz Funghetto (convidada representante do INEP/MEC). Na sequência, o Presidente da Comissão, Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, apresentou um retrospecto das discussões feitas e, em seguida, abordou-se a temática EAD sob a ótica de estabelecimento de referenciais de qualidade. Foi feita uma rica discussão, envolvendo os participantes, sobre os marcos atuais sobre a EAD, a centralidade conferida aos polos no modelo atual, a necessidade de revisão do instrumento de avaliação, entre outras questões correlatas. Como desdobramento desse processo de discussão foi sinalizada a necessidade de estabelecimento de diretrizes para a EAD como atividade central do trabalho da Comissão. Como agenda para a próxima reunião ficou acertada a apresentação de trabalho feito pelo INEP sobre a EAD. Com os encaminhamentos tendo sido dados, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião. No âmbito da Reunião da Comissão Bicameral que trata do tema **Formação de Professores**, presidida pelo Conselheiro José Fernandes de Lima, registrou-se que o Presidente da Comissão iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão e, em seguida, propôs a aprovação da ata da reunião do mês de maio. Na sequência, o Conselheiro Luiz Fernandes Dourado apresentou consulta realizada pelo Fórum das Universidades

Públicas no Estado de São Paulo ao Conselho Nacional de Educação sobre as Diretrizes Curriculares Complementares fixadas pela Deliberação CEE nº 111/2012 e suas implicações na renovação dos cursos oferecidos pelas instituições públicas paulistas (USP, UNESP e UNICAMP). Os membros da Comissão discutiram a dificuldade de diálogo entre os dois Conselhos mencionados e ponderaram a necessidade de uma resposta administrativa, considerando o caráter de urgência da solicitação, em função da renovação dos cursos ministrados pelas IES. O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão descreveu algumas divergências entre o CEE/SP e o CNE, dando como exemplo a resistência do CEE em acatar normas emanadas do CNE. Após manifestações dos membros da Comissão em relação às interferências comunicacionais presentes entre os dois Conselhos, chegou-se à conclusão que a resposta deve ser administrativa, de acordo com a legislação vigente. Ao Conselheiro Luiz Fernandes Dourado coube a responsabilidade pela produção do teor do texto. Os membros da Comissão registraram a importância do CNE manter a melhor relação possível com os Conselhos Estaduais de Educação. Na sequência o presidente da Comissão solicitou, como encaminhamento, a leitura dos documentos produzidos pelo CNE sobre a formação de professores e deu por encerrada a reunião. No âmbito da Reunião da Comissão Bicameral que trata do tema Regime de Colaboração, presidida pelo Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa, registrou-se que o Presidente da Comissão iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão e, na sequência, passou para debate da pauta que contou com os seguintes assuntos: (i) levantou-se a necessidade de definição do Conselheiro Relator que ficou para a próxima reunião de julho, que deve ser marcada para a segunda-feira, dia primeiro, às 17:30 hs; (ii) dividiu-se o trabalho quanto à atualização da pauta sobre o assunto no Congresso Nacional, ficando esta questão sob a responsabilidades dos conselheiros Mozart Neves Ramos e Luiz Fernandes Dourado; e (iii) levantamento e envio para os Conselheiros da Comissão o Parecer já existente da relatoria do ex-Conselheiro Adeum Sauer, para apresentação e discussão na reunião de julho. Esta tarefa ficou sob a responsabilidade do Conselheiro Moacir Feitosa. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião. No âmbito da Reunião da Comissão que trata do tema **Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR**, presidida pelo Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, sob relatoria do Conselheiro Sergio Franco, registrou-se que o Presidente da Comissão iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão e, na sequência, fez-se uma apreciação do Relatório do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR 2009-2012, encaminhado pela Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica da CAPES. Concluiu-se que o referido relatório não fornece os detalhes necessários para a construção da proposta de resolução, ainda que traga informações relevantes sobre o programa. Foi apresentado pelo Relator que as situações a regulamentar são as seguintes: (i) oferta de cursos fora das sedes ou campi das universidades; (ii) oferta de cursos sem respeito à carga horária mínima ou duração mínima previstas nas DCNs; (iii) corpo docente irregular; (iv) limites entre cursos a distância e cursos presenciais; (v) primeira e segunda licenciaturas. Ficou deliberado que fosse realizada nova reunião durante o período de sessões do CNE de julho, na qual será apresentada uma primeira minuta para a elaboração da Resolução. Com os encaminhamentos tendo sido dados, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião. No âmbito da Reunião da Comissão Bicameral para proceder à avaliação da Lei nº 9.394/96, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**, presidida pela Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha, registrou-se que a Presidente da Comissão iniciou a reunião dando boas-vindas aos membros da Comissão e, na sequência, passou a tratar da discussão do

documento Indicações do Conselho Nacional de Educação para subsidiar a revisão da Lei nº 9.394 – LDB.

“1. Introdução: Desde a promulgação da Lei nº 9394 (lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional – LDBEN), em 20 de dezembro de 1996, o Brasil realizou grandes mudanças do campo educacional. Tais mudanças foram resultados dos esforços dos educadores, dos movimentos sociais e de diferentes esferas do Estado brasileiro, entre elas o Governo Federal, o Congresso Nacional e o Conselho Nacional de Educação.

Todas essas mudanças, que detalharemos mais adiante, buscam assegurar a nossas crianças e jovens o acesso à educação pública de qualidade, em todos os seus níveis e modalidades, garantindo-lhes condições para nela permanecerem até a conclusão de seus estudos. De fato, a grande mudança reside na concepção de educação pública, em relação àquela que predominava no Estado brasileiro à época da elaboração e promulgação da lei 9394/96. Hoje, conforme determina o artigo 6º da Constituição Federal, a educação é de fato compreendida como direito social que deve ser assegurado pelo Estado e pela sociedade a todos os cidadãos brasileiros. Da mesma forma, assentou-se no Estado e no conjunto da sociedade a concepção de educação básica como processo contínuo e articulado, desde a educação infantil até o ensino médio, incluídos seus diversos níveis e modalidades. Finalmente, também está cada vez mais presente nas políticas educacionais a ideia de que o ensino superior deve ser acessível a todos os brasileiros e brasileiras que desejarem prosseguir estudos em nível superior. **1.1**

Pacto Federativo e Regime de Colaboração Neste sentido, devemos assinalar que a Constituição de 1988 é clara ao determinar a obrigação do Estado para com a garantia de ensino mesmo ao que não tiveram acesso na idade própria. A Educação de Jovens e Adultos, assim, não deveria configurar uma exceção ou um *plus* nas políticas educacionais no nosso país, e sim configurar parte integrante e articulada ao conjunto dessas políticas. A organização político-administrativa do Estado brasileiro está assentada no Pacto Federativo estabelecido entre os diversos entes que compõem a República Federativa do Brasil, a saber: União, Distrito Federal, Estados e Municípios. A origem do pacto federativo remonta à Constituição de 1891, que descentralizou o Estado brasileiro unitário, promovendo uma repartição de competências entre as entidades autônomas dos Três Poderes da República. Entretanto, este modelo se aprofundou com a Constituição de 1988, incluindo os Municípios como entes federados e tornando Pacto Federativo uma de suas cláusulas pétreas. Se, por um lado, o Pacto Federativo estabelece que qualquer dos entes da federação é autônomo com relação aos demais, por outro lado esta autonomia é também limitada pela Constituição, que estabelece as competências de cada um dos entes federados. Em relação à educação, a Constituição Federal deixa claras essas competências:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)”

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura e desporto;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Convém lembrar, ainda, que o artigo 22 da Constituição Federal determina que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Ocorre que, no Brasil, confunde-se a autonomia dos entes federados, como prevista na Constituição Federal, com uma quase plena soberania no que se refere às questões educacionais. Assim, muitos Estados, Distrito federal e Municípios aplicam ou deixam de aplicar leis, diretrizes, normas e programas emanados do âmbito federal de acordo com suas próprias conveniências. No caso da educação, isto ocorre pela existência de uma grande lacuna em relação à regulamentação do regime de colaboração entre os entes federados em matéria educacional, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 211:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. **1.2. O contexto da lei 9394/1996**

Devemos recordar, ainda, que o próprio processo de elaboração e votação da LDBEN foi tumultuado, pois desde 1988 já corria no Congresso Nacional um projeto de lei apresentado pelo Deputado Federal Otávio Elízio (PSDB/MG), sendo seu relator o deputado Jorge Hage (PDT/BA). O projeto foi aprovado na Câmara Federal, com muitas modificações resultantes de negociações com movimentos de professores e da sociedade civil organizada. No Senado, entretanto, após a aprovação do parecer do Senador Cid Sabóia (PMDB/CE), na Comissão de Educação do Senado, o Senador Darcy Ribeiro apresenta um substitutivo, que terminou por ser aprovado em 14 de fevereiro de 1996, deixando por terra o processo democrático ocorrido na Câmara dos Deputados, com base na contribuição de diversos setores sociais ligados à educação. Por outro lado, a concepção fragmentária de educação então dominante no Estado brasileiro é muito bem exemplificada pela lei 9424, de 24 de dezembro de 1996 (que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF) que foi elaborada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ora em vigor. O FUNDEF é emblemático da concepção fragmentária de educação, na medida em que foca os esforços de alocação de recursos e universalização do atendimento escolar exclusivamente no ensino fundamental, deixando desguarnecidos as etapas iniciais da educação básica (creches e pré-escolas) e sua etapa final (ensino superior). Além disso, não traz nenhuma medida de apoio à Educação de Jovens e Adultos e outras modalidades de ensino relacionadas à Educação

Básica. Na época, também não se desenvolveram políticas visando ampliar o acesso dos estudantes oriundos da escola pública ao ensino superior público; ao contrário, foi um período no qual houve a ampliação do ensino superior privado. Não houve, no período, a construção de novas instituições de ensino superior públicas, nem ampliação de verbas e pessoal para as já existentes. Essas políticas inadequadas e medidas fragmentárias comprometeram, profundamente, o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas. Hoje, o Estado e a sociedade brasileiros discutem a superação dessa situação por meio de políticas inclusivas e de melhoria da qualidade do ensino e da construção do Sistema Nacional de Educação, ideia que já estava contida no substitutivo do então deputado Jorge Hage (PL 1258/88), quando da tramitação do projeto de lei da LDBEN no Congresso Nacional, mas que, infelizmente, não prevaleceu naquele momento. A LDBEN atualmente em vigor foi elaborada e aprovada no contexto daquela concepção de educação que então prevalecia no Brasil. Entretanto, a forma fragmentária como ela organiza a educação nacional vem sendo superada, na prática, por um conjunto de legislações e programas desenvolvidos em nível federal, que buscam, de diversas formas, concretizar aspectos do regime de colaboração, “pavimentando” o caminho para que possa se tornar, efetivamente, um sistema educacional brasileiro, concretização do regime de colaboração. **1.3**

O novo Plano Nacional de Educação e a Lei de Responsabilidade Educacional A primeira dessas legislações a ser ressaltada pela sua importância e repercussões na organização da educação nacional é o Plano Nacional de Educação para os próximos dez anos, cujo projeto de lei nº 8.035/2010 tramita no Congresso Nacional. Concebido como uma política de Estado, que ultrapasse a vigência dos governos, uma das questões centrais abordadas pelo PNE é o financiamento da Educação. O projeto do Governo Federal fixa a meta em 7% do Produto Interno Bruto (PIB); movimentos de professores e estudantes e organizações da sociedade civil lutam por um percentual de 10% até 2016, enquanto o relator, deputado Ângelo Vanhoni (PT/PR) fixou em seu substitutivo uma meta de 8% do PIB para a educação. Mas o projeto de lei do PNE avança também em outras questões, como a gestão democrática da educação (institucionalizando, por exemplo, as Conferências Nacionais de Educação e o Fórum Nacional de Educação); universalização do ensino fundamental; inclusão e permanência dos estudantes na escola (reduzindo em 50% as taxas de evasão e repetência); erradicação do analfabetismo; ampliação do acesso à educação infantil; aprimoramento dos sistemas de informação e avaliação; ampliar o acesso ao ensino superior; etc. Paralelamente ao PNE, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei do Executivo nº 8039/2010, que institui a Lei de Responsabilidade Educacional no país. O projeto, que propõe emenda à lei 7345/1985, cria a “*ação civil pública de responsabilidade educacional*” para responsabilizar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios por atos ou omissões que comprometam ou ameacem o direito à educação básica pública. A ação civil pública é um instrumento processual empregado na defesa de interesses da coletividade. Segundo o projeto, a ação poderá ser proposta para assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública; e para garantir a execução de convênios, ajustes e termos de cooperação celebrados entre os entes federados. Esse tipo de ação, no entanto, não poderá ter como objeto a garantia de metas de qualidade de ensino.

1.4 A organização da educação nacional: FUNDEB e EC 59 Neste percurso que o Estado e a sociedade vêm percorrendo para que o Brasil democratize a

educação pública com o padrão de qualidade definido na Constituição Federal, merece destaque a lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que criou o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB). A partir da questão da distribuição dos recursos financeiros, via FUNDEB, concretizou-se a concepção de educação básica que compreende desde a educação infantil, como sua primeira etapa, até o ensino médio, com todas as modalidades. Alguns outros méritos do FUNDEB estão no fato de apontar para a universalização de toda a Educação básica, envolver todos os entes federados de forma colaborativa num mesmo esforço nacional e criar as condições concretas para a construção e fortalecimento de um Sistema Nacional de Educação. Outra legislação recente, estruturante da educação nacional é a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que altera a Constituição Federal da seguinte forma:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, a ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

II – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

III - Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

IV- A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

V - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (PIB).

VII – Extinção da Desvinculação das Receitas da União (DRU) para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

A redação final do item VII, acima, foi dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011, nos seguintes termos:

§ 3º *Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo.* Desta forma, a Emenda Constitucional nº 59/2009 coloca para o Estado, em todas as suas esferas, e para a sociedade brasileira o grande desafio de concretizar o regime de colaboração entre os entes federados, por meio da construção do Sistema Nacional de Educação. Vencer tal desafio deve ser a diretriz central do Plano Nacional de Educação e da nova LDBEN. **1.5. Ensino fundamental de nove anos** No mesmo sentido, de buscar a ampliação do acesso à educação, com qualidade, para a construção da cidadania, veio a lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que altera a redação dos Arts. 29, 30, 32 e 87 LDBEN,

dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. A ampliação da duração do ensino fundamental de oito para nove anos visa contribuir para a concretização da garantia de inclusão de centenas de milhares de crianças no sistema escolar, não apenas propiciando-lhes a apropriação de conhecimento, mas a sua emancipação como cidadãos capazes de compreender e intervir na nossa sociedade. Esta mudança tem permitido que crianças pobres, que não tinham acesso à pré-escola, possam desenvolver seus estudos em melhores condições, podendo acompanhar os colegas que puderam ter uma preparação anterior, na educação infantil.

1.6 Ensino Médio É consensual entre os profissionais da educação, pesquisadores e especialistas em educação, estudantes e os mais diversos setores sociais que o ensino médio, tal como está hoje configurado, não atende às necessidades dos estudantes e do país. Não apenas existe uma persistente dicotomia entre formação geral, formação profissional e formação para a continuidade dos estudos, como o instrumental, métodos e currículos estão defasados em relação ao novo contexto econômico, social e tecnológico do país e do mundo. Neste sentido, iniciativas como o Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que definem as novas diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, além das leis nº 11.161, de 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre a implantação gradativa do ensino de língua espanhola e nº 11.648, de 31 de março de 2008, que determina a obrigatoriedade da oferta das disciplinas de filosofia e sociologia no currículo do ensino médio são passos muito importantes para a superação deste problema. Outra política vigente é o ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, como indicador da qualidade do ensino médio. Embora não possa ser tomado como o único indicador, seus resultados são referências para as políticas públicas deste nível de ensino. Segundo a proposta de Plano Nacional de Educação que tramita no Congresso Nacional, o ENEM poderá se tornar obrigatório para a conclusão do ensino médio.

1.7. Ensino profissional e educação no campo Outras medidas de inclusão de parcelas significativas da população foram tomadas também nos demais níveis de ensino. No ensino profissional, foi publicado pelo Presidente Lula, em 23 de julho de 2004, o decreto 5.154, que introduz flexibilidade à educação profissional especialmente no nível médio, e dá liberdade às escolas e estados (no caso do nível médio) de organizar a sua formação, desde que respeitando as diretrizes do Conselho Nacional de Educação. O Decreto prevê o desenvolvimento da educação profissional através de cursos e programas, em três planos: formação inicial e continuada de trabalhadores - inclusive integrada com a educação de jovens e adultos; educação profissional de nível médio; e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. Também estabelece a articulação do nível médio com o nível técnico de educação, em diferentes graus, que o decreto chama de integrado (quando o curso de nível médio é oferecido ao mesmo tempo em que a formação técnica e o estudante tem matrícula única); concomitante (quando os cursos são dados separadamente, até em instituições diferentes); subsequente (quando a formação técnica é oferecida a quem já concluiu o ensino médio). A edição do Decreto 5.154/2004 revogou o Decreto nº 2.208/97, do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, que restringiu a oferta de ensino médio integrado à educação profissional, assim como anulou a Portaria nº 646/97, do então Ministro da Educação, Paulo Renato Souza, que fixou metas para diminuição da oferta de ensino médio pelas escolas técnicas

federais. Também foi criado o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego), por meio da lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011, sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff. Este programa tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira. Para tanto, prevê uma série de subprogramas, projetos e ações de assistência técnica e financeira que juntos oferecerão oito milhões de vagas a brasileiros de diferentes perfis nos próximos quatro anos. Os destaques do Pronatec são: (i) a criação da Bolsa-Formação; (ii) a criação do FIES Técnico; (iii) a consolidação da Rede e-Tec Brasil; (iv) o fomento às redes estaduais de EPT por intermédio do Brasil Profissionalizado; (v) a expansão da Rede Federal de Educação Profissional Tecnológica (EPT). A principal novidade do Pronatec é a criação da Bolsa-Formação, que permitirá a oferta de vagas em cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC), também conhecidos como cursos de qualificação. Oferecidos gratuitamente a trabalhadores, estudantes e pessoas em vulnerabilidade social, esses cursos presenciais serão realizados pela Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por escolas estaduais de EPT e por unidades de serviços nacionais de aprendizagem como o SENAC e o SENAI. Para a área rural, está sendo criando o Pronacampo, que pretende oferecer cursos de licenciatura para formação de professores e cursos de aperfeiçoamento. Para tanto, serão estabelecidos 200 polos da Universidade Aberta do Brasil (UAB) para auxiliar na formação desses professores. O programa prevê a oferta de 180 mil vagas pelo Pronatec Campo para formação tecnológica de jovens e trabalhadores do campo, a construção de 3 mil novas escolas e investimentos em infraestrutura. Para tanto, a Presidenta Dilma Rousseff assinou medida provisória que inclui as escolas dos Centros Familiares de Formação por Alternância (CEFFAS) no FUNDEB e encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional, alterando a LDBEN para estabelecer normas para eventual fechamento de escolas do campo, entre elas a exigência de que sejam ouvidos os conselhos estaduais e municipais de educação.

1.8. PROUNI e REUNI: mais acesso ao ensino superior Em relação ao ensino superior, o Governo Federal, por meio da lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, cujo objetivo é o ampliar o acesso de estudantes de baixa renda oriundos das escolas públicas ao ensino superior, por meio da concessão de bolsas de estudos integrais e parciais por parte de instituições de ensino superior privadas aderentes ao programa. Em contrapartida, o Governo concede a essas instituições isenções fiscais, de acordo com normas previstas na lei. Desde que entrou em vigor, o PROUNI já concedeu mais de um milhão de bolsas. Entre os estudantes atendidos, 45,70% se autodeclararam afrodescendentes ou pardos. Ao mesmo tempo, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Ampliação das Universidades Federais (REUNI), cuja meta é dobrar os cursos de graduação em universidades federais até 2018 e ampliar em 680 mil o número de estudantes. O MEC também quer ampliar o número médio de educandos por professor, dos atuais 12 para 18.

1.9. Valorização dos profissionais da Educação Quanto à valorização dos profissionais da Educação, fundamental para que o Brasil alcance o padrão de qualidade determinado pela Constituição Federal e necessário para o nosso pleno desenvolvimento como Nação, destaquem-se algumas medidas muito importantes. A primeira delas, adotada em 2009, como parte do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) é o Plano Nacional de Formação de

Professores da Educação Básica, implementado em regime de colaboração com as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com as Instituições de Ensino Superior (IES). Seu objetivo principal é garantir que os professores em exercício na rede pública de educação básica obtenham a formação exigida pela LDBEN, por meio da implantação de turmas especiais, exclusivas para os professores em exercício. Os tipos de cursos oferecidos são: I. Primeira licenciatura – para docentes em exercício na rede pública da educação básica que não tenham formação superior; II. Segunda licenciatura – para docentes em exercício na rede pública da educação básica, há pelo menos três anos, em área distinta da sua formação inicial; e Formação pedagógica – para docentes graduados não licenciados que se encontram em exercício na rede pública da educação básica. Paralelamente, desenvolveu-se também o Profuncionário, programa que visa à formação dos funcionários de escola, em efetivo exercício, em habilitação compatível com a atividade que exerce na escola. A formação em nível técnico de todos os funcionários é uma condição importante para o desenvolvimento profissional e aprimoramento no campo do trabalho e, portanto, para a carreira. O Decreto 7.415 de 30 de dezembro de 2010 institui a política nacional de formação dos profissionais da educação básica e dispõe sobre a formação inicial em serviço dos funcionários da escola. Entre seus objetivos fundamentais, está a valorização do trabalho desses profissionais da educação, através do oferecimento dos cursos de formação inicial em nível técnico proporcionados pelo Profuncionário. Ao mesmo tempo, no Congresso Nacional, a então Senadora Fátima Cleide tomou a iniciativa de propor projeto que se tornaria a Lei nº 12.014/2009, sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 06 de agosto de 2009, que altera o artigo 61 da LDBEN, para que sejam considerados profissionais da educação básica os funcionários de escolas que possuam a qualificação e formação adequadas a suas funções. Acompanhando essas iniciativas e considerando o novo contexto da educação nacional, o Conselho Nacional de Educação tomou iniciativas para a valorização dos profissionais da Educação, considerados os integrantes do quadro do magistério e os funcionários da educação básica pública. Em 2009 e 2010, formulou, respectivamente, as diretrizes nacionais para os planos de carreira de ambas as categorias profissionais, por meio dos pareceres e resoluções seguintes: (i) Parecer CNE/CEB nº 9/2009 e Resolução CNE/CEB nº 2/2009 - Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública. (ii) Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2009 - Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública. Finalmente, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, tivemos o advento da lei nº 11.738/2008, também sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 16 de julho de 2008, que para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determina que, no máximo, 2/3 da jornada semanal de trabalho do professor seja destinada a atividades de interação com os educandos. Ou seja, no mínimo 1/3 da jornada devem ser destinados às chamadas atividades extraclasse, como trabalhos pedagógicos coletivos, formação continuada, elaboração e correção de provas e trabalhos, elaboração de aulas etc. Em relação à nova composição da jornada de trabalho, chamamos a atenção para a importância dos tempos destinados às atividades extraclasse, cumprido no interior da escola, para a formação continuada dos professores. A permanente

formação e atualização dos professores são condições necessárias à qualidade do ensino. A lei 11.738/2008 cria, assim, novas possibilidades para que esta formação se dê no próprio local de trabalho, durante a jornada do professor, e não apenas em finais de semana em cursos rápidos, que não atendem as necessidades formativas dos professores e dos sistemas. Esta formação continuada, inclusive, poderia ser realizada por meio de convênios com universidades públicas, para que se possa levar para o interior das escolas o estudo das teorias pedagógicas, associadas às práticas dos professores e, assim aproximar a escola real da escola ideal, pela qual lutamos. Este procedimento, certamente, também interferirá de forma positiva na formação inicial dos professores. Apesar de sua aprovação unânime no Congresso Nacional, a lei do piso sofre grandes resistências por parte de Governadores e Prefeitos. Em 2008, cinco governadores (dos estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina), com apoio dos então governadores de São Paulo, Distrito Federal, Minas Gerais, Tocantins e Roraima, ingressaram com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4.167 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) contra 11.738/08. No entanto, ao final de três julgamentos, o STF rejeita a ADIN e declara a constitucionalidade da lei, em sua integralidade. Mesmo após a decisão final do STF, a maior parte dos estados e municípios reluta em aplicar a lei, o que vem provocando enfrentamentos, paralisações, greves e ações judiciais. Nas palavras do Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, o piso salarial profissional nacional é o primeiro passo para a valorização do magistério. Para professores dos estados e municípios onde já foi aplicado, o PSPN significou verdadeira mudança de vida, face aos baixos salários que vinham sendo praticados. Em relação ao dispositivo que determina a composição da jornada de trabalho, sua aplicação repercute de forma positiva na qualidade do ensino, pois permite ao professor qualificar melhor suas aulas e, ao mesmo tempo, tem potencial para reduzir os altos índices de adoecimento profissional na categoria, que impõe ao Estado gastos elevados com licenças médicas e substituição de professores; recursos esses que poderiam ser melhor aplicados em mais qualidade na educação pública.

2. Compatibilizar a LDBEN com o novo contexto e concepção da educação brasileira. Diante do que foi anteriormente exposto, o Conselho Nacional de Educação considera que é necessário compatibilizar a LDBEN com a nova legislação e com a concepção de educação básica que a embasa, para que possamos avançar ainda mais, tornando irreversíveis as conquistas já alcançadas pela sociedade brasileira no campo educacional. As novas legislações e propostas que devem ensejar mudanças na LDBEN incluem diversos pareceres e resoluções elaborados pelo Conselho Nacional de Educação e já homologados pelo Senhor Ministro da educação, para que ela corresponda às necessidades da educação brasileira, incorporando os avanços já conquistados e as propostas emanadas dos mais diversos segmentos. A LDBEN deve incorporar no conjunto de seus dispositivos, sem margem para dúvidas, a concepção de educação básica obrigatória e gratuita, como processo contínuo e articulado, que se inicia na educação infantil, sua primeira etapa, e se completa no ensino médio. Ao mesmo tempo, a LDBEN precisa refletir a responsabilidade do Estado em prover, de forma pública e gratuita, as demais modalidades de ensino referentes à educação básica, para que se possa assegurar a efetiva inclusão, no sistema de ensino de todos os cidadãos e cidadãs que, por quaisquer razões, não puderam ainda ter acesso ao ensino regular. A LDBEN, portanto, deve consignar a

responsabilidade do Estado pelo acesso e permanência de todos os cidadãos brasileiros na educação básica em sua integralidade, assegurando as condições necessárias à qualidade do ensino. A seguir apontaremos, em cada capítulo, as questões que consideramos essenciais para o debate e a reflexão em torno da revisão da LDBEN, incorporando as legislações gerais que já apresentamos e também as leis que já realizaram alterações pontuais na própria LDBEN, para que uma nova lei resultante deste processo se apresente de forma coerente e compatível com o atual estágio da educação nacional. **Título I - Da Educação** Embora não tenham ocorrido alterações formais nesse capítulo, é necessário que a redação deste capítulo seja revista, para que incorpore de forma clara a concepção de educação como direito social de todos, como consignado na Constituição Federal e para que se compatibilize com todos os avanços legislativos já alcançados no campo educacional. Deve estar presente na definição de educação na nova LDBEN, sobretudo, seu caráter humanista, colocando no centro do processo educativo e na organização do sistema educacional brasileiro o ser humano, seja na condição de educando, seja na condição de educador. **Título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional** O capítulo dos princípios e fins da educação nacional não pode passar ao largo de uma conceituação mais clara sobre o papel da educação na construção da nação brasileira, sobre seu caráter humanista e social. A atual redação “foge” desta conceituação, estabelecendo um conjunto de diretrizes sem, efetivamente, formular as bases sobre as quais deve se assentar o edifício da educação nacional. Com base no conjunto de legislações educacionais produzidas nos últimos dez anos, a nova redação da LDBEN deve incorporar os conceitos ali presentes, destacando sua função social como formadora de cidadãos e cidadãs e a articulação entre educação, trabalho, ciência, tecnologia e cultura, para muito além da “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”, como hoje vai escrito. Neste capítulo deve ser claramente expressa entre os princípios da educação nacional a promoção da inclusão social e a garantia, no processo educativo, da diversidade cultural brasileira, conforme suscitado pela lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que já alterou a LDBEN, acrescentando artigos 79-A e 79-B, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", bem como pela lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que incluiu a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. A propósito, há, no Ministério da Educação, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) que, em articulação com os sistemas de ensino, implementa políticas educacionais nas áreas de alfabetização e educação de jovens e adultos, educação ambiental, educação em direitos humanos, educação especial, do campo, escolar indígena, quilombola e educação para as relações étnico-raciais. O objetivo da SECADI é contribuir para o desenvolvimento inclusivo dos sistemas de ensino, voltado a valorização das diferenças e da diversidade, a promoção da educação inclusiva, dos direitos humanos e da sustentabilidade socioambiental visando a efetivação de políticas públicas transversais e interssetoriais. A questão da diversidade cultural também está presente em diversos programas e políticas educacionais vigentes, bem como nas resoluções da CONAE (Eixo VI. Justiça Social, Educação e Trabalho: Inclusão, Diversidade e Igualdade). **Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar** Neste capítulo, há algumas alterações já incorporadas ao texto atual da LDBEN e outras a incorporar, reconstruindo-se o texto para que adquira

coerência e corresponda à concepção de educação hoje vigente no país. As primeiras alterações a serem feitas derivam da EC 59, que, como já vimos, determina a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Esta determinação deve ser cumprida, progressivamente, até 2016. A EC 59 determina, também, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Na mesma direção, a lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, introduziu alteração no Inciso X do artigo 4º da LDBEN, estabelecendo a obrigatoriedade de garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Já a lei nº 12.061, de 20 de dezembro de 2009, insere na LDBEN a garantia da universalização do ensino médio gratuito. Outra alteração, introduzida pela lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, altera para seis anos a idade na qual os pais ou responsáveis são obrigados à matrícula dos menores, como resultado da criação do ensino fundamental de nove anos. Tais alterações, de fato, estabelecem novos paradigmas em relação ao direito à educação e o dever de educar e, na redação de uma nova LDBEN, devem ser consideradas e aprofundadas num texto coerente e articulado. Sua concretização, com a qualidade necessária, exigirá uma nova forma de organização da educação nacional, no sentido do Sistema Nacional Articulado de Educação, conforme aponta a EC 59. Conforme veremos no próximo Título.

TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional Aqui são necessárias grandes mudanças, pois a organização da educação nacional deve refletir a concepção de educação como processo articulado e contínuo, assegurando possibilidades de inclusão e acesso de todos os brasileiros, inclusive os que não puderam estudar na idade própria, a todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena, Educação Quilombola. Como vimos, a E.C nº 53/2006, que criou o FUNDEB, já estabeleceu um novo patamar para a organização das políticas públicas educacionais por parte da União e dos demais entes federativos, marcando uma nova visão política do Estado brasileiro em relação à educação, a partir de: (i) concepção sistêmica da educação, na perspectiva do Sistema Nacional Articulado de Educação; (ii) conceituação de educação básica como processo contínuo e articulado, da educação infantil ao ensino médio; (iii) reconhecimento da necessidade de ampliação do financiamento público ao conjunto da educação básica; (iv) necessidade de se reconhecer e valorizar todos os profissionais das redes públicas de ensino. Por sua vez, a EC 59/2009 estabelece um novo paradigma para a educação nacional, determinando: (i) que, na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório; (ii) que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação; (iii) que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e

modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (iv) estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto; (v) Com isto, não apenas reafirma a obrigação do Estado para com a educação, como, mais importante, compromete todas as esferas do Estado brasileiro, sem distinção, com a garantia do acesso e permanência das crianças e jovens brasileiros ao ensino regular. Ou seja, é preciso que se eliminem quaisquer margens para que este ou aquele ente federado se considere isento de obrigações para com o acesso e permanência dos estudantes na escola pública, desde a educação infantil até o ensino médio, pois a nova legislação consolidada a mudança já introduzida na LDBEN, quando foi substituída a expressão “progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio” por “universalização do ensino médio gratuito”. Em decorrência desta nova legislação, este capítulo da LDBEN deve incorporar em seu artigo 8º, ou com a criação de artigo específico, a construção do Sistema Nacional de Educação, tal como aponta a EC 59/2009, como concretização do regime de colaboração entre os entes federados para a universalização do ensino obrigatório. Da mesma forma, também o artigo 16 deverá ser modificado, nesta perspectiva. É a partir desta alteração básica que deve ser reorganizado todo o capítulo, onde couber, para que o Sistema Nacional Articulado de Educação que se venha a construir assegure a articulação de todos os entes federados na oferta e manutenção da educação pública, garantindo a participação da sociedade, dos agentes da educação e dos usuários da escola pública em sua gestão. No artigo 11, que trata das competências dos municípios em matéria educacional, devemos levar em conta e incorporar o conteúdo da lei no. 11.107/2005, de 6 de abril de 2005, que regulamenta o artigo 241 da Constituição Federal, definindo o consórcio público como pessoa jurídica formada exclusivamente pelos entes da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, para o estabelecimento de relações de cooperação federativa na realização de objetivos de interesse comum. A nova Lei modifica o entendimento vigente até então, de que o consórcio só era formado entre pessoas jurídicas da mesma natureza e, conseqüentemente, constituído tradicionalmente entre Municípios. Esta mudança tem incidência direta particularmente sobre o parágrafo único do artigo 11, abrindo novas possibilidades de arranjos para as redes de ensino entre municípios e com o Estado. Necessário, portanto, ampliar e aperfeiçoar a participação dos profissionais da educação, das comunidades escolares e da sociedade de um modo geral nas instâncias de deliberação e formulação das políticas educacionais, desde os conselhos de escolas até o Conselho Nacional de Educação. O texto da LDBEN deve incorporar o Fórum Nacional de Educação, já constituído pela Portaria nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010, do Ministro da Educação. formado por representantes das entidades e movimentos sociais e pelos poderes constituídos, com a finalidade de coordenar as conferências nacionais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, e promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De acordo com o Documento Final da CONAE, Conselho Nacional de Educação (CNE) deve ser o órgão normativo e de coordenação do Sistema, também composto por ampla representação social, disporia de autonomia administrativa e financeira, articulando-se com os poderes Legislativo e Executivo, com a comunidade educacional e com a sociedade civil organizada. Importante

registrar que nem o Fórum Nacional de Educação nem o CNE secundarizariam o papel e as funções do MEC, na medida em que este, como coordenador da educação nacional, teria o relevante papel de formular e induzir políticas nacionais, que viabilizassem a legislação e as normas democraticamente estabelecidas pelos dois órgãos. Nesse contexto, portanto, a gestão democrática é condição fundamental para que as políticas educacionais e as decisões no âmbito do Sistema Nacional de Educação correspondam às concepções que interessam aos educadores e demais segmentos das comunidades escolares e correspondam às necessidades da sociedade como um todo. Por isso, os mecanismos e medidas que asseguram a gestão democrática devem merecer espaço e detalhamento neste capítulo da LDBEN. No que se refere aos profissionais da educação e à gestão democrática, devem ser reestruturados os artigos 13 e 14, de forma a reconhecer, de fato, o papel central do professor no processo educativo, incorporando os avanços contidos na lei nº 11.738/2008 no que se refere à composição da jornada de trabalho docente, de forma a assegurar e valorizar os tempos e espaços de trabalho pedagógico coletivo, nos quais os professores possam realmente exercer seu papel de formuladores e co-gestores dos projetos político-pedagógico da escolas. No mesmo sentido, devem ser consideradas as diretrizes nacionais da carreira do magistério (Resolução CEB/CNE nº 9/2009 e Resolução CEB/CNE nº 2/2009). Ao mesmo tempo, a legislação brasileira admite, de forma complementar à obrigação do Estado em assegurar o ensino público obrigatórios aos brasileiros com idade entre 4 e 17 anos, o ensino privado. Entretanto, acreditamos que a LDBEN precisa ser mais clara e incisiva no que se refere ao dever e prerrogativa do Estado na garantia da qualidade e, também, da gestão democrática, com participação dos profissionais da educação e dos demais segmentos da comunidade escolar. Da mesma forma, deve ser assegurada liberdade de organização sindical e associativa nas instituições privadas de ensino.

TÍTULO V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I - Da Composição dos Níveis Escolares. A partir das novas legislações, já assinaladas, sobretudo, as Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2010 e os pareceres e resoluções do CNE, é necessário construir uma redação que deixe claro que a educação constitui um processo educativo que se inicia na educação infantil, sua primeira etapa, e se conclui no ensino médio, sua derradeira etapa, sendo o Estado responsável pelo acesso gratuito de toda população e pela qualidade do ensino. Esta redação deve deixar clara que a obrigação do Estado e da sociedade em prover educação pública e gratuita inclui todos os seus níveis e modalidades, com igual prioridade.

CAPÍTULO II - Da Educação Básica - Seção I - Das Disposições Gerais. Em relação à educação básica, como vimos, há extensa legislação de caráter geral que incidem sobre a organização deste nível de ensino. Ao mesmo tempo, uma série de leis realizaram alterações pontuais em artigos deste capítulo da LDBEN. É necessário que uma revisão geral dê coerência ao todo, incorporando de forma harmônica os avanços realizados. São as seguintes as modificações realizadas:

(i) No parágrafo 3º do artigo 26, por exemplo, são realizadas várias alterações decorrentes da lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, alterando a oferta e o ensino da educação física. (ii) No parágrafo 6º do mesmo artigo, a lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, incluiu a música como componente obrigatório do ensino da arte. (iii) Foi acrescentado artigo 26-A, com dois parágrafos, que incluiu a obrigatoriedade do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena (lei nº 11.645, de 10 de março de 2008). Destacamos, ainda, os

seguintes pareceres do Conselho Nacional de Educação, que devem ser levados em conta na revisão deste capítulo: (i) Parecer CNE/CEB nº 4/2010, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. (ii) Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo. (iii) Parecer CNE/CEB 3/2008 - Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo. (iv) Parecer CNE/CP 3/2004 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. (v) Parecer CNE/CEB 2/2007 (vi) Parecer quanto à abrangência das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Por outro lado, também destacamos os seguintes trechos do Documento Final da Conferência Nacional de Educação (CONAE), realizada em Brasília em março/abril de 2010: (...) ampliação da oferta de educação infantil pelo poder público, extinguindo progressivamente o atendimento por meio de instituições conveniadas (...); (...) superação da ruptura entre os **anos iniciais e os anos finais do ensino fundamental**, bem como em todas as etapas da educação básica, compreendendo ciclos, séries e outras formas de organização, como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si (...); (...) busca da ruptura do dualismo estrutural entre o **ensino médio e a educação pública profissional** – característica que definiu, historicamente, uma formação voltada para a demanda do mercado de trabalho e o mundo da produção –, objetivando a ampliação das oportunidades educacionais, bem como a melhoria da qualidade de ensino para essa etapa da educação básica, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos (...); (...) expansão de uma **educação pública profissional** de qualidade, entendida na perspectiva do trabalho como princípio educativo, com financiamento público permanente que atenda às demandas produtivas e sociais locais, regionais e nacionais, em consonância com a sustentabilidade socioambiental e com a inclusão social (...); (...) consolidação de uma política de **educação de jovens e adultos (EJA)**, concretizada na garantia de formação integral, de alfabetização e das demais etapas de escolarização, ao longo da vida, inclusive aqueles/as em situação de privação de liberdade. Faz-se necessário garantir condições para erradicar o analfabetismo no País, com a colaboração dos entes federados. A alfabetização deve ser encarada como prioridade nacional, e para tanto devem ser asseguradas condições, especialmente financeiras, em prazo a ser estabelecido no próximo Plano Nacional de Educação (...); (...) garantia da **transversalidade da educação especial na educação**, seja na operacionalização desse atendimento escolar, seja na formação docente. Para isso, propõe-se a disseminação de política direcionada à transformação dos sistemas educacionais em **sistemas inclusivos, que contemplem a diversidade com vistas à igualdade**, por meio de estrutura física, recursos materiais e humanos e apoio à formação, com qualidade social, de gestores/as e educadores/as nas escolas públicas (...); (...) garantia de uso qualificado das **tecnologias e conteúdos multimidiáticos** na educação implica ressaltar o importante papel da escola como ambiente de inclusão digital, custeada pelo poder público, na formação, manutenção e funcionamento de laboratórios de informática, bem como na qualificação dos/das profissionais (...); (...) formulação, implementação e acompanhamento de políticas públicas e do projeto político-pedagógico para a expansão da escola de tempo integral, com

financiamento de acordo com o custo aluno/a-qualidade (CAQ). Tal assertiva sustenta-se, primeiro, no entendimento de que a educação básica de qualidade, analisada sob o prisma social, precisa oferecer condições de atendimento/inclusão de todos/as no processo educacional no ensino “regular” (educação infantil, ensino fundamental e médio). É importante que chamemos a atenção, também, para o seguinte trecho das deliberações: (...) considerando a extensão do mecanismo da obrigatoriedade a partir dos quatro anos, o Brasil não pode correr o risco de deixar de priorizar o aumento de matrículas na etapa da creche em favor da expansão das matrículas na pré-escola. A educação infantil não pode ser cindida. Para tanto, será necessária uma coordenação efetiva e atuante dos órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a ampliação, apoio e otimização dos processos de organização, gestão e universalização gradativa dessa etapa da educação básica. O processo de revisão da LDBEN não pode passar ao largo dessas deliberações, que refletem anseios e concepções de amplos setores sociais. Ela devem ser incorporadas, em tudo o que couber, pois elas uma vez mais reafirmam uma concepção inclusiva da educação básica, como parte de um projeto de nação soberana e de construção da cidadania. cremos que a LDBEN deve permitir aos sistemas de ensino, e ao futuro Sistema Nacional de educação, maior flexibilidade na organização dos tempos e espaços escolares, de forma a que o processo educativo adquira não apenas um maior dinamismo, como possa atender a necessidades específicas, como, por exemplo, as dos estudantes do ensino noturno, sem que haja perda dos conteúdos fundamentais ou da qualidade do ensino. Nesse sentido, propomos uma reflexão sobre a necessidade de uma regra tão rígida em relação ao número mínimo de dias letivos (200 dias ao ano). No nosso entendimento, a regra poderia ser flexibilizada, de forma que a ênfase esteja na carga horária mínima e no trabalho em torno dos conteúdos necessários em cada disciplina, dentro do projeto político-pedagógico definido pelos conselhos escolares de forma participativa e democrática, de acordo com parâmetros definidos pela legislação superior, incluindo a própria LDBEN. Exemplos da forma como se pode trabalhar de forma flexível a organização curricular e a organização dos tempos e espaços escolares estão contidos no Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2012 (novas diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio), quando tratam das necessidades específicas dos estudantes do noturno. Não haverá qualidade na educação sem que se estabeleçam condições adequadas de trabalho para o professor e de aprendizagem para os estudantes. Neste sentido, a LDBEN deve adotar em seu texto a limitação do número de estudantes por salas de aula, tomando por base a seguinte referência: a) em cada escola, no máximo, uma média de estudantes por sala nos seguintes parâmetros: de 6 a 8 educandos por professor para turmas de educandos de 0 até 2 anos de idade; até 15 educandos por professor para turmas de educandos de 3 anos de idade¹⁰; até 20 crianças por professor para turmas de educandos de 4 até 5 anos de idade; nos anos iniciais do Ensino Fundamental, até 25 educandos por sala; nos anos finais do Ensino Fundamental, até 30 educandos por sala, e no Ensino Médio até 35 educandos por sala; b) nas redes de Ensino Fundamental e Médio, proporção nunca inferior a 1 (um) professor para 22 (vinte e dois) estudantes e 1 (um) técnico administrativo para 66 (sessenta e seis) estudantes, e no conjunto da Educação Infantil, da Educação do Campo e das demais modalidades que exigem proporção inferior para a consecução de oferta qualitativa, proporção fixada pelo respectivo sistema de ensino; d) atribuição a cada docente de um

número de turmas tal que nunca ultrapasse a 300 (trezentos) estudantes por professor em regime de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em regência de classe, adequando aos profissionais de disciplinas com carga horária reduzida ou de áreas de conhecimento afins, atribuições de aulas sem prejuízo em suas remunerações ou na carga efetiva de trabalho. Também é necessário que a LDBEN dedique espaço às TIC – tecnologias de informação e comunicação – estabelecendo parâmetros para o seu uso no projeto político-pedagógico dentro da concepção de educação inclusiva e de qualidade que defendemos, ou seja, sem que substituam o processo educacional presencial e sim para serem utilizadas em seu proveito, de acordo com o projeto político-pedagógico, o que envolve formação de professores e demais profissionais da educação para a sua correta utilização. Nessa mesma linha, é necessário que LDBEN dedique espaço a normatizar a educação à distância, que deve ser admitida em caráter complementar. Finalmente, devemos considerar que a Resolução CNE/CB nº 4 (Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica) suplantou, em muito, os conceitos e diretrizes previstas na atual LDBEN e deve também ser base para o trabalho de revisão da lei. **Seção II - Da Educação Infantil.** Não houve alterações na LDBEN no que se refere à educação infantil. Entretanto, devem ser levadas em conta, para a revisão desta seção e eventuais modificações/ampliações, o Documento Final da CONAE, o Parecer CNE/CEB 20/2009 (Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil) e a Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, já elaboradas em um novo contexto da educação nacional. **Seção III - Do Ensino Fundamental** Em relação ao ensino fundamental a LDBEN sofreu alterações pontuais, resultados de sucessivas legislações que foram reconfigurando este nível de ensino de acordo com a nova concepção de educação que vem se construindo no país. Assim:- A lei 11.274/2008 alterou o artigo 32 (ensino fundamental de nove anos).- O parágrafo 5º do artigo 32 foi modificado pela lei 11.525/2007, incluindo conteúdo obrigatório sobre direitos da criança e do adolescente.- O artigo 33 sofreu modificação pela lei 9.475/97 (ensino religioso, de matrícula facultativa). Novamente, o trabalho de revisão da LDBEN precisa reconfigurar a redação desta seção, levando em consideração as deliberações da CONAE, no que se refere ao ensino fundamental, e, também, os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação: - Parecer CNE/CEB 6/2005 - Reexame do Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração. - Parecer CNE/CEB 22/2009 - Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. - Parecer CNE/CEB 18/2005 - Orientações para a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os Arts. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/1996. Também é preciso levar em conta o programa Mais Educação, do Ministério da Educação, que oferece educação integral em escolas públicas do ensino fundamental e que atenderá neste ano 5 milhões de estudantes de 30 mil escolas. O investimento do governo federal será de R\$ 1,4 bilhão. O programa se desenvolve em escolas urbanas e rurais e concretiza o que determina o parágrafo 2º do artigo 34 da LDBEN. **Seção IV - Do Ensino Médio** A alteração realizada pela lei 11.648, de 31 de março de 2008, que modifica o artigo 36, inciso IV da LDBEN, determinando a obrigatoriedade da oferta das disciplinas de filosofia e sociologia

no currículo do ensino médio foi uma importante medida no sentido do reconhecimento do caráter humanista e social da educação. Entretanto, sendo a única alteração na LDBEN no que se refere ao ensino médio, é absolutamente insuficiente para tornar a redação desta seção compatível com as necessidades de nossos jovens e com os avanços já realizados. Desta forma, é necessário que haja uma revisão ampla e pormenorizada desta seção, partindo de uma concepção de ensino médio sem dicotomia entre formação geral, formação para o trabalho e para a continuidade nos estudos, como tem prevalecido até aqui neste nível de ensino. A perspectiva é a de integração/articulação entre as dimensões educação, trabalho, ciência, cultura e tecnologia, como propõem as resoluções da CONAE e as novas diretrizes curriculares para o ensino médio. Para tanto, são referências obrigatórias o Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2012, que definem as novas diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio. Além destes, também o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 e a Resolução CNE/CEB nº 4/2006, que tratam da obrigatoriedade do ensino de filosofia e sociologia no ensino médio, bem como a lei 11.161, de 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre a implantação gradativa do ensino de língua espanhola nos currículos plenos do ensino médio. Nestes documentos estão contidas reflexões e determinações para que o ensino médio, no Brasil, possa caminhar no sentido de corresponder às necessidades de nossos jovens no mundo contemporâneo, tendo em vista que o atual modelo não mais atende às expectativas e necessidades dos estudantes e da sociedade brasileira. A revisão deste item da LDBEN deve considerar, ainda, a existência do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sobretudo frente à perspectiva, contida no projeto de lei do Plano Nacional de Educação que tramita no Congresso Nacional, pela qual o ENEM poderá se tornar parte do currículo e, portanto, obrigatório para a conclusão do ensino médio.

Seção IV – A - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Este item da LDBEN foi incluído pela lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, decorrente da nova política para a educação profissional à qual já nos referimos anteriormente, ficando assim redigido: Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-

se as oportunidades educacionais disponíveis; b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho." Entretanto, é possível avançar ainda mais, tendo em vista que, após o advento da lei, houve o Parecer CNE/CEB nº 5/2011 e a Resolução CEBE/CNE nº 2/2012, que definem as novas diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e suas interfaces com o ensino profissional. Ambos são fontes de referência para a revisão desta seção, assim como as deliberações da CONAE que tratam deste tema. Também devem ser consideradas as seguintes outras referências: - Parecer CNE/CEB 2/2005 - ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária. - Parecer CNE/CEB 37/2006 - Aprovação de diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária. - Parecer CNE/CEB 18/2008 - Apreciação do Projeto Pedagógico Integrado e autorização de funcionamento do ProJovem Urbano. - Parecer CNE/CEB 11/2008 - Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. **Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos.** A lei 11.741/2008 também fez alterações nesta seção, incluindo o parágrafo 3º do artigo 37, para determinar que a Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. Consideramos, porém, que esta modalidade de ensino tem sido negligenciada ao longo do tempo pelo Estado brasileiro, sendo que as políticas desenvolvidas durante muitos anos não correspondem à importância desta modalidade para a inclusão de milhões de brasileiros que não puderam estudar na idade própria ou que, embora ainda jovens, foram obrigados a evadir-se do ensino regular, seja por razões de sobrevivência pelo trabalho, seja por outras razões. É preciso, pois, reconstruir esta seção da LDBEN, dando-lhe a devida dimensão. Para tanto, é preciso levar em conta as diversas legislações educacionais gerais às quais já nos referimos anteriormente, bem como as resoluções sobre o tema contidas no Documento Final da CONAE e ainda: - Parecer CNE/CEB 19/2005 - Realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, para brasileiros residentes no país e no exterior. - Parecer CNE/CEB 20/2005 - Inclusão da Educação de Jovens e Adultos, prevista no Decreto nº 5.478/2005, como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com o Ensino Médio. - Parecer CNE/CEB 6/2010 - Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. - Parecer CNE/CEB 4/2010 - Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação

de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Em relação a este último item, deve ser estudada a pertinência, ou não, da abertura de uma seção específica na LDBEN. **CAPÍTULO III - Da Educação Profissional e Tecnológica.** Este capítulo foi inteiramente modificado pela lei 11.741/2008, ficando, assim, com a seguinte redação: Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. § 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. § 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; II – de educação profissional técnica de nível médio; III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. § 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. Novamente, aqui, é preciso levar em conta o Programa de Ensino Médio Inovador, as novas diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio e os pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação sobre ensino médio e educação profissional, já referidos anteriormente, em tudo o que diga respeito à educação profissional e tecnológica, bem como as resoluções da CONAE sobre o tema. **CAPÍTULO IV - Da Educação Superior** O processo de expansão do acesso de grandes parcelas da população ao ensino superior, bem como as políticas de melhoria da qualidade do ensino, extensão e pesquisa nas instituições de ensino superior (contidas em programas como o PROUNI, REUNI e SINAES) precisam refletir-se na LDBEN, ao mesmo tempo em que, na lei, se definem bases para a continuidade deste processo, afirmando o ensino superior como direito de todo cidadão e cidadã brasileiros. Até o momento, apenas duas alterações pontuais foram inseridas na LDBEN neste capítulo. A primeira, introduzida no inciso I do artigo 44, pela lei nº 11.632, de 27 de dezembro de 2007, estabelece que a abrangência da educação superior inclui entre seus cursos e programas cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente. A segunda alteração foi a introdução, pela lei nº 11.331, de 25 de julho 2006, de parágrafo único no inciso IV do mesmo artigo 44, determinando que os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das

chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Dentre tantas, uma nova alteração deve ser feita neste capítulo, no artigo 46, quanto ao papel do Conselho Nacional de Educação como regulador do ensino superior e órgão deliberativo sobre o credenciamento de cursos de nível superior, conforme o decreto 3.860, de 9 de julho de 2001. Devem ser levadas em conta, também, as deliberações contidas no Documento Final da CONAE sobre o ensino superior. **CAPÍTULO V - Da Educação Especial.** Não houve alterações no texto da LDBEN quanto à educação especial. Nos últimos anos, desde a promulgação da lei 9394/1996, não há novas legislações sobre a matéria. Entretanto, a sociedade e os educadores não cessaram de discutir as necessidades desta modalidade de ensino, que devem, eventualmente, refletir-se em alterações na LDBEN. Um exemplo é, talvez, uma melhor distinção entre os aspectos pedagógicos, assistenciais e médicos da Educação Especial, para citar apenas um aspecto que setores sociais vinculados ao setor vêm discutindo. Assim, na análise deste capítulo e nas definições sobre o que deve mudar ou ser acrescentado, devem ser levados em conta: - Documento Final da CONAE, no que se refere à educação especial. - Parecer CNE/CEB 4/2009 - Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Educação no Campo; Educação Indígena e Quilombola Antes de passarmos ao próximo capítulo, assinalamos que há uma lacuna a ser preenchida no processo de revisão da LDBEN, quanto à educação do campo, uma vez que o artigo 28 da lei atual trata o assunto de forma lacônica, preconizando “adaptações necessárias” da educação básica “à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região”, especialmente no que se refere aos conteúdos curriculares e metodologias, organização escolar própria e adequação à natureza do trabalho na zona rural. A forma como o assunto é tratado nesse texto resulta no estreitamento das perspectivas da educação no campo. Assim, a revisão da LDBEN deve tomar como base o Parecer CNE/CEB 3/2008, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo. Há que considerar aqui, ainda, uma nova importante conquista: a lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual estabelece que 50% das vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio devem ser destinadas a estudantes “*autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*.” A lei também vincula esta cota de vagas aos estudantes que tenham estudado em escolas públicas e às faixas de renda familiar de até 1,5 salário mínimo *per capita*. Também não estão presentes na atual LDBEN, de forma específica, modalidades educacionais que já foram contempladas em outras legislações, como, por exemplo, a educação indígena e a educação voltada às comunidades quilombolas. **TÍTULO VI - Dos Profissionais da Educação.** Cada vez fica mais assentada na sociedade brasileira a convicção de que não há educação de qualidade sem valorização dos profissionais da educação. Ao mesmo tempo, também está cada vez mais claro para todos a indissociabilidade entre formação inicial e continuada, valorização dos profissionais da educação e qualidade do ensino. É preciso, portanto, que o nosso país equacione definitivamente o trinômio carreira/jornada de trabalho/formação inicial e continuada dos

profissionais da educação. Diversas iniciativas governamentais, do CNE e do legislativo têm configurado uma nova situação para os profissionais da educação, algumas delas já incorporadas pontualmente pela atual LDBEN. São observadas as seguintes mudanças: - Alteração no artigo 61, caput, e em seu inciso I, por força da lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, basicamente para considerar profissionais da educação os trabalhadores em educação que possuam formação em nível superior na área de educação ou formação que atenda às especificidades do exercício de suas atividades, bem como os objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, tendo como fundamentos: *I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.* Também o artigo 62 da LDBEN foi modificado pela lei nº 12.056, de 13 de outubro de 2009, passando a vigor com a seguinte redação: Art. 62.§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. § 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. § 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. Outras mudanças são aquelas conferidas pela lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que determina: Art. 67.§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Entretanto, há mais questões relativas à valorização dos profissionais da educação e que precisam encontrar seu lugar no novo texto da LDBEN, a começar pela lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional, normatizou a composição da jornada semanal de trabalhos dos professores no que se refere à parte destinada à interação com educandos (no máximo, 2/3) e às atividades extraclasse (no mínimo, 1/3). Mas há outras medidas e programas governamentais na área de formação dos profissionais da educação (como o PARFOR e o Profuncinário, por exemplo); as deliberações da CONAE e dispositivos previstos nas diretrizes nacionais das carreiras do magistério e dos funcionários da educação. Assim, destacamos para serem considerados na revisão deste capítulo da LDB os seguintes documentos: - Documento Final da CONAE, especialmente o eixo IV, Formação e Valorização dos Profissionais da Educação. - Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o Piso Salarial Profissional do Magistério e dá outras providências. - Parecer CNE/CEB nº 2/2008 - Solicitação de Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana. - Parecer CNE/CP nº 8/2008 - Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior. - Parecer CNE/CEB nº

24/2007 - Consulta sobre como deve ser entendida a designação “magistério da Educação Básica”, para fins de destinação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEB. - Parecer CNE/CEB nº 21/2008 - Consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino. - Parecer CNE/CEB nº 9/2009 - Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. - Resolução CNE/CEB nº 2/2009 – Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério da Educação Básica Pública. - Parecer CNE/CEB nº 16/2005 - Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar. - Parecer CNE/CEB nº 9/2010 - Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública. - Resolução CNE/CEB nº 5/2010 - Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Funcionários da Educação Básica Pública. No contexto do Sistema Nacional Articulado de Educação, a formação, profissionalização e valorização dos profissionais da educação precisam estar no centro. Não é mais possível que o Brasil conviva com uma situação na qual cada ente federado decide de forma soberana as formas de contratação, bases para remuneração e sobre a conveniência ou não de instituir a(s) carreira(s) dos profissionais da educação. É necessário, por exemplo, que se estabeleça um limite aceitável para a existência de professores temporários nas redes de ensino. A LDBEN estabelece, em seu artigo 85, que *“Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos”*, mas a nosso ver é preciso avançar mais. O Parecer CNE/CEB nº 9/2009 recomenda que os sistemas de ensino estabeleçam *“dispositivo que garanta a realização de concurso sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos”*. A nova LDB pode, inclusive, estabelecer um “gatilho” ainda menor, de 5%, para que os entes federados sejam obrigados a promover concursos públicos sempre que este limite for ultrapassado. Também é preciso impor limites à terceirização, no caso dos demais profissionais da educação. O trabalho de revisão da LDBEN deve levar em conta, ainda, que os profissionais da educação, sobretudo o magistério, constituem uma categoria adoecida. Em virtude das condições de trabalho, longas jornadas de trabalho, salários insuficientes e outros fatores que configuram um quadro de desvalorização profissional, os professores são vítimas de grande número de doenças profissionais, não reconhecidas como tal e, portanto, sem políticas adequadas de prevenção e tratamento. Isto se reflete, evidentemente, na qualidade de ensino, mas os professores terminam por serem culpabilizados por uma situação da qual são uma das principais vítimas, juntamente com seus educandos. A lei 11.738/2008 incide diretamente sobre esta questão, na medida em que organiza a jornada de trabalho docente de uma forma que amplia espaços de tempo para que o professor possa preparar adequadamente suas aulas e cumprir outras tarefas relacionadas à tarefa de ensinar, porém fora da sala de aula; fora, portanto, da pressão e do stress que ainda caracterizam, infelizmente, a interação com os educandos no atual estágio da educação brasileira. Com relação ao adoecimento dos professores, na nossa

concepção trata-se de um problema que afeta a qualidade do ensino e que deve ser visto no contexto mais amplo das condições de trabalho. É um assunto, portanto, que pode ser tratado na LDBEN. Desta forma, pode-se tomar como referência o que é proposto na Resolução CNE/CEB nº 2/2009: “Artigo 5º (...)

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;” Outra questão importante que a LDBEN deve refletir é sobre a avaliação profissional. Hoje,

alguns sistemas de ensino utilizam a avaliação dos profissionais da educação como forma de excluir e punir e, também, como no caso do Estado de São Paulo, como política de remuneração de pessoal, deixando de pagar no mínimo 80% dos professores. Há muito a avaliação deixou de ser um *tabu* entre os profissionais da educação, mas o que se quer é que exista uma avaliação para o desempenho profissional, ou seja, um processo de avaliação que não seja excessivamente centrado no indivíduo, mas que seja diagnóstico, sistêmico e contribua para a efetiva melhoria do processo ensino-aprendizagem e para o aperfeiçoamento das políticas educacionais, sendo, ainda, um parâmetro para a evolução na carreira profissional. **TÍTULO VII - Dos Recursos financeiros.**

Como é sabido, o financiamento insuficiente tem sido um dos fatores fundamentais do atraso educacional brasileiro, aliado a outro problema fundamental que é a ausência de regulamentação do artigo 211 da Constituição Federal, o que dá margem para a inadequada gestão dos recursos financeiros destinados à educação. Entretanto, este capítulo da LDBEN tem passado incólume face às diversas mudanças que têm ocorrido na concepção de educação e, portanto, na concepção de financiamento para a educação, objeto de diversas legislações e medidas governamentais que, entretanto, ainda estão limitadas pela ausência de regulamentação do regime de colaboração entre os entes federados em matéria educacional. Assim, nunca é demais reafirmar a grande importância da criação do FUNDEB, que permitiu a superação da situação anterior de fragmentação do financiamento da educação básica, reunindo todos os seus níveis e modalidades em um mesmo fundo contábil e permitindo que novos passos fossem dados na direção de uma política adequada de destinação de recursos para a educação. É possível dizer que este avanço foi realizado “apesar” da atual LDBEN, ou superando-a, e, agora, cabe aos legisladores e formuladores das políticas educacionais fazer com que o texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional corresponda a essa conquista. O FUNDEB não apenas superou a política de “foco” do FUNDEF, como já assinalamos anteriormente. Ele representou um novo paradigma para o financiamento da educação básica, ao ampliar as alíquotas e a “cesta” de impostos sobre os quais incidem as verbas do fundo e ao introduzir outra fórmula, ampliada, de calcular o custo-aluno-ano, base para o repasse de recursos para os sistemas de ensino, a partir do número de matrículas em cada etapa ou modalidade de ensino. É explícita, no FUNDEB, a preocupação em assegurar padrões mínimos de qualidade para a educação nacional, estabelecendo diretrizes para a sua definição e para a sua garantia no âmbito dos sistemas de ensino. Quanto ao total de recursos, em 2011, o FUNDEB movimentou uma receita geral superior a R\$ 94,4 bilhões, quando a receita do FUNDEF em 2006 ficou em torno de R\$ 36 bilhões. Ao mesmo tempo, embora já estivessem previstos na legislação do FUNDEF, os conselhos gestores ganham uma importância muito maior com o FUNDEB, não apenas em

relação ao seu papel, mas também quanto à sua composição. Enquanto no FUNDEF, os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS), sua atribuição “se restringiu ao exame da etapa da execução contábil dos recursos financeiros, não tendo presença no seu planejamento”, no FUNDEB foram introduzidos dispositivos *“que concedem maior poder decisório e maior autonomia e independência aos CACS em relação à administração pública.”* Dois exemplos disto são os fatos de que os CACS, hoje, *“podem e devem também realizar vistorias e inspetorias aos locais em que foram utilizados os recursos provenientes do FUNDEB. Outro dispositivo, restrito ao âmbito municipal e pouco evidente para a elevação do poder decisório, mas que tem implicações para o empoderamento dos Conselhos e para a ampliação do alcance do controle social sobre as várias faces da política educacional, é a possibilidade de integração do CACS ao Conselho Municipal de Educação, como uma Câmara voltada à análise do financiamento da educação básica local.”* Novamente devemos reafirmar mais um passo dado na direção da ampliação dos recursos e melhoria da qualidade do ensino, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, que determinou a progressiva extinção da Desvinculação de Receitas da União (DRU) da educação, prevê de forma explícita a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, define critérios para a distribuição dos recursos públicos da educação, priorizando o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. Além disso, e mais importante, determina adoção de políticas que conduzam ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (PIB). Esta é, precisamente, um dos principais embates que se verificam hoje na tramitação do projeto de lei nº 8035/2010 no Congresso Nacional, entre movimentos organizados da sociedade civil, que desejam a aplicação de 10% do PIB em educação, progressivamente. O substitutivo do relator, aprovado em caráter terminativo pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, prevê a aplicação, progressiva, de 8% do PIB como investimento direto no setor, mais o aporte de 50% dos recursos advindos do pré-sal. Enquanto isso, o governo federal realiza movimentos para que o projeto de PNE passe pelo plenário da Câmara antes de ser remetido ao Senado, para que possa reverter a decisão tomada. Ao apontar, através da CONAE, para a constituição do Sistema Nacional Articulado de Educação, a sociedade brasileira assume um compromisso definitivo com a superação do atual quadro educacional. Mas o financiamento da educação, se conta hoje com recursos insuficientes, também sofre com outro problema grave e precisa ser equacionado, que o da fiscalização de sua aplicação e gestão. Não raro, apesar da escassez, há desperdícios, desvios e inversão de prioridades, o que aprofunda ainda mais o quadro de dificuldades. O acompanhamento e controle social da educação é, assim, fundamental, e deve ser estruturado de forma racional e amplamente participativa, no contexto do Sistema Nacional Articulado de Educação que se pretende construir, de forma a zelar para as políticas educacionais cumpram seu papel social através da aplicação correta e equânime dos recursos destinados ao setor. Uma das deliberações da CONAE aponta a necessidade de *“Definir e aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação da sociedade, articulados entre os órgãos responsáveis (conselhos, Ministério Público, Tribunal de Contas), para que seja assegurado o cumprimento da aplicação dos*

percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), garantindo que os percentuais mínimos vinculados à MDE nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais e Distrital sejam respeitados pelo executivo, sob fiscalização adequada dos tribunais de contas, especialmente nos estados, Distrito Federal, e municípios que têm previsto uma vinculação mínima superior aos 25% (...)” Em outro momento, as deliberações da CONAE propõem *“Fortalecer e regulamentar o papel fiscalizador dos conselhos de acompanhamento e de Avaliação do Fundeb, considerando a composição e suas atribuições legais.”* E, finalmente, também propõem *“Apoiar a criação e/ou consolidação de conselhos estaduais, distrital e municipais de educação, assegurando dotação orçamentária ao seu custeio e à capacitação dos conselheiros/as, para garantir o acompanhamento e controle social dos recursos vinculados à educação.”* O fato é que o trabalho de revisão da LDBEN deve levar em consideração essas propostas e a experiência já acumulada pela sociedade e pelo Poder Público para que se possa chegar a normas e dispositivos que dêem conta de assegurar a transparência e a efetividade dos gastos públicos na educação. **3. Conclusões** Não resta dúvida de, que o trabalho de revisão da LDBEN deve incorporar as novas concepções de educação; de organização dos sistemas educacionais, atendimento e universalização, com qualidade, da educação pública no país. gestão democrática da educação; de financiamento da educação; e de valorização dos profissionais da educação presentes nas legislações, programas e medidas governamentais, resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação e no Documento Final da Conferência Nacional de Educação. Deve incorporar, fundamentalmente, o Sistema Nacional Educação, como concepção e como objetivo, para a concretização do regime de colaboração previsto na Constituição Federal e na própria LDBEN. Deve avançar, também, na ampliação e aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão democrática das escolas e do sistema de ensino, buscando ampliar a representação e participação do conjunto da sociedade, particularmente dos trabalhadores em educação, estudantes e demais setores ligados à educação nos atuais e novos espaços institucionais de elaboração, normatização e gestão das políticas educacionais. Sem pretender ter esgotado o assunto, o Conselho Nacional de Educação coloca o presente documento à disposição do Ministério da Educação, da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, da Comissão de Educação do Senado Federal e de toda a sociedade, tendo como objetivo contribuir para a adoção de políticas que levem à universalização do acesso e manutenção de nossas crianças e jovens no sistema educacional, assegurando a todos aprendizagem com qualidade. Como encaminhamento, propomos a realização de um seminário sobre a revisão da LDBEN, com a participação da Câmara dos Deputados, Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação. Com os encaminhamentos tendo sido dados, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião.

Sem outras manifestações, às dezoito horas a reunião das comissões foi encerrada e, para constar, eu, Andréa Tauil Osller Malagutti, lavrei esta ata que vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes. Brasília, três de junho de dois mil e treze.

Andréa Tauil Osller Malagutti

Ana Dayse Rezende Dorea	_____
Antonio Ibañez Ruiz	_____
Benno Sander	_____
Erasto Fortes Mendonça	_____
Francisco Aparecido Cordão	_____
Gilberto Gonçalves Garcia	_____
José Fernandes de Lima	_____
José Francisco Soares	_____
Luiz Fernandes Dourado	_____
Luiz Roberto Alves	_____
Luiz Roberto Liza Curi	_____
Malvina Tania Tuttman	_____
Maria Izabel Azevedo Noronha	_____
Paschoal Laércio Armonia	_____
Raimundo Moacir Mendes Feitosa	_____
Reynaldo Fernandes	_____
Sérgio Roberto Kieling Franco	_____